



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.016483/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.883 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL VERÇOSA AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. GLOSA

Mantêm-se a glosa de deduções lançadas na declaração de ajuste anual quando o contribuinte não comprova, por documentação hábil e idônea, as respectivas despesas realizadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Configura omissão de rendimentos a ausência, na declaração de ajuste anual, de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida- Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 11.839,76, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, os seguintes fatos:

- Dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 800,00.
- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.850,44.
- Omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.096,06. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 152,88.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 75/79) que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos que comprovassem as deduções ou infirmasse a omissão de rendimentos.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.363,72, em face do comprovante anexado à fl. 17 deste processo digital.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2011 (fl. 111), o Interessado interpôs, em 20/04/2011, o recurso de fls. 113/121. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O princípio constitucional da ampla defesa restou cerceado, tendo em vista que não foi devidamente intimado para apresentação da impugnação.
- Restou comprovado, mediante documentos acostados aos autos, o seu novo endereço, no qual residia há mais de quatro meses da intimação.
- A atualização de seu novo endereço foi efetuada na declaração do Imposto de Renda do ano de 2009, conforme exigido pela Receita Federal.

Ao final, pugna o Recorrente pela anulação da decisão recorrida, restituindo-lhe o prazo para apresentação dos comprovantes de rendimentos e despesas médicas, bem como pelo acolhimento do recurso e cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente alega que não foi devidamente intimado para apresentação da impugnação, uma vez que, à época da intimação, já não residia no endereço que consta do aviso de recebimento, conforme atestam os comprovantes de documentos juntados aos autos em fls. 17, 21 e 23 deste processo digital.

Na peça impugnatória, no entanto, reconhece que tomou conhecimento, por acaso, da Notificação de Lançamento, dentro do prazo legal de 30 dias (09/12/2008), o que revela a ausência de qualquer prejuízo ao Interessado (a intimação ocorreu em 04/12/2008), até porque a impugnação foi apresentada tempestivamente (12/12/2008).

São do Recorrente as palavras abaixo:

Há mais de (4) meses moro no endereço supra mencionado (doc.anexo), no entanto para minha surpresa, nesta semana, no dia 09/12/2008, e por acaso, fui comunicado desta Notificação de Lançamento, visto que fui participar de uma festa de aniversário no meu antigo Bloco.

Nesse contexto, sou pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada, em face da ausência de prejuízo ao Interessado.

MÉRITO

O Recorrente não carrou aos autos nenhum documento que comprove às deduções lançadas em sua declaração, relativamente ao incentivo no valor de R\$ 800,00 e às despesas médicas no valor de R\$ 10.486,72 (R\$ 11.850,44 deduzida na declaração – R\$ 1.363,72 restabelecida pela decisão de piso). De igual forma, não apresentou qualquer documento que elidisse a infração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.096,06.

No recurso, pleiteia novo prazo para apresentação dos comprovantes, o que, a meu ver, configura medida meramente protelatória, haja vista que, nas duas oportunidades que lhe foram ofertadas (impugnação e recurso), não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Face ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10166.016483/2008-91
Acórdão n.º **2801-002.883**

S2-TE01
Fl. 133

CÓPIA